



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Identificação

i

PROC. Nº TRT - 0001235-09.2019.5.06.0013 (ROT)

Órgão Julgador : 2ª Turma

Relator : Desembargador Paulo Alcântara

Recorrente : -----

Recorridas ----- e -----

Advogados : WALDILENE DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO DANILO MARTINS PINTO e ARINALDO VIEIRA CRISPIM

Procedência : 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.

O juiz possui a prerrogativa de conduzir o processo, nos termos dos arts. 130, do CPC e 765, da CLT. No entanto, tal liberdade encontra limites no art 5º, LV, da Carta Magna, o qual assegura às partes litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, no caso dos autos, reputo configurado o cerceamento do direito de defesa da reclamante, quando teve indeferido o seu pedido de adiamento da audiência de instrução, em razão do fato de ter sido impedida de adentrar às dependências do Fórum Trabalhista por não estar munida de seu comprovante de vacinação contra o Covid-19. Não se questiona aqui a importância dos atos do judiciário que visam controlar a pandemia decorrente do Covid-19 e, assim, preservar a saúde de membros, servidores e jurisdicionados. Todavia, há de se ponderar que o procedimento adotado se mostrou desproporcional e em dissonância com o primado constitucional do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. **Recurso da reclamante a que se dá provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário trabalhista interposto por ----- contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista

ajuizada pela recorrente em desfavor das recorridas, nos termos da fundamentação de ID. c0e3ca3.

No arrazoado de ID. b7f012c, a reclamante argui a nulidade processual por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, em virtude do indeferimento do seu pedido de adiamento da audiência de instrução, alegando que, embora estivesse na porta do Fórum Trabalhista no dia e horário da assentada, foi impossibilitada de entrar por não estar portando o seu cartão de vacinação. Em seqüência, pugna para que, em atendimento ao disposto no art. 362 do CPC, seja afastada a aplicação das penalidades da Súmula 74 do C. TST, uma vez que o seu não comparecimento à audiência de instrução se encontra devidamente justificado no fato de não ter portado o seu cartão de vacinação e, assim, não ter podido acessar as dependências do Fórum Trabalhista. Pede provimento ao recurso.

Embora devidamente científicas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões recursais.

Sem obrigatoriedade, não enviei os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da admissibilidade

Os pressupostos processuais subjetivos e objetivos foram atendidos. Recurso interposto tempestivamente (ciência da sentença em 09/05/2022 - conforme se observa da aba de expedientes do PJE), por advogados regularmente habilitados (procuração de ID. 91e8ee4). Preparo dispensado. Conheço do recurso.

Do mérito

Da nulidade processual

Em suas razões recursais, a reclamante argui a nulidade processual por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, em virtude do indeferimento do seu pedido de adiamento da audiência de instrução, alegando que, embora estivesse na porta do Fórum Trabalhista no dia e horário da assentada, foi impossibilitada de entrar por não estar portando o seu cartão de vacinação.

Em seqüência, pugna para que, em atendimento ao disposto no art. 362 do CPC, seja afastada a aplicação das penalidades da Súmula 74 do C. TST, uma vez que o seu não comparecimento à audiência de instrução se encontra devidamente justificado no fato de não ter portado o seu cartão de vacinação e, assim, não ter podido acessar as dependências do Fórum Trabalhista.

À análise.

De início, para uma melhor apreciação da insurgência trazida em recurso, faço, a seguir, uma breve retrospectiva dos fatos ocorridos na presente reclamação.

Por meio do despacho de ID. 4279bd4, foi designada a audiência de instrução dos presentes autos para 20/04/2022, às 11h30, de forma presencial, tendo em vista o ATO CONJUNTO TRT6-GP-GVT-CRT nº 05/2022, que encerrou o trabalho remoto e estabelece o retorno ao trabalho presencial das Varas do Regional.

Intimadas do dia e horário marcados para a assentada, as partes litigantes foram cientificadas também da necessidade do

uso de máscaras de proteção facial e da apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 (ou, para pessoas não vacinadas, de testes RT - PCR ou de antígeno não reagente para Covid-19, às suas próprias expensas, realizados nas últimas 72 horas) para ter acesso às dependências do Fórum Trabalhista, não constando, contudo, a cominação de qualquer penalidade para o caso de inobservância de tal determinação.

E, quando da realização da audiência de instrução designada no presente feito, a reclamante, embora tenha comparecido no Fórum Trabalhista para participar da referida assentada, foi impedida de adentrar às suas dependências por não se encontrar em posse do seu comprovante de vacinação contra a Covid-19.

Diante do ocorrido, em tal oportunidade, o patrono da reclamante solicitou o adiamento da sessão de audiência, dada a impossibilidade da participação da reclamante na assentada, garantindo que a trabalhadora compareceria na próxima audiência portando o seu cartão de vacinação.

Em resposta ao pedido de adiamento da audiência de instrução, o Juízo *a quo* assim se posicionou (ID. 29ad956):

"Decidindo, disse o Juízo que na data de 08/04/2022 foram as partes intimadas de despacho no qual se registrou que esta audiência seria realizada sob o formato exclusivamente presencial, em respeito ao ato nº 5/2022 do TRT6. Restou consignado na referida decisão que o acesso às dependências do fórum só seria autorizado mediante a exibição de comprovante de vacinação contra COVID19, pelo aplicativo Conect SUS ou cartão de saúde impresso. Dessa forma, o extravio do comprovante fixo não elidia a possibilidade da apresentação virtual. Ademais disso, na data de 09/04/2022 foi lavrado o despacho de ID. 4279bd4, no qual também se franqueou a possibilidade da apresentação de testes RT/PCR ou antígeno não reagente para COVID, o que também seria uma alternativa para contornar o extravio do comprovante fixo mencionado.

Assim, não merecem respaldo as alegações da parte autora, daí porque o Juízo indefere o requerimento. Sob protestos da advogada da parte autora.

Declarada a confissão ficta da Reclamante, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula 74, Inciso I do TST."

Ocorre que, em que pese o merecido respeito à avaliação do Juízo *a quo*, a decisão alhures, no entender deste Relator, não expressa a melhor interpretação do direito aplicável ao caso concreto.

É bem verdade que o juiz possui a prerrogativa de conduzir o processo, nos termos dos arts. 130, do CPC e 765, da CLT. No entanto, tal liberdade encontra limites no art 5º, LV, da Carta Magna, o qual assegura às partes litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além do mais, prevalecem, na Justiça do Trabalho, os princípios da informalidade e da busca da verdade real, de modo que reputo configurado o cerceamento do direito de defesa da reclamante.

Não se questiona aqui a importância dos atos do judiciário que visam controlar a pandemia decorrente do Covid-19 e, assim, preservar a saúde de membros, servidores e jurisdicionados, como, por exemplo, a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação para acessar as dependências do Fórum Trabalhista.

Todavia, há de se ponderar que o procedimento adotado no caso dos autos se mostrou desproporcional e em dissonância com o primado constitucional do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Ressalto que, em caso análogo, esta E. Segunda Turma, por unanimidade, adotou posicionamento semelhante, como se observa do acórdão do processo de nº 0000845-11.2020.5.06.0011, de relatoria da Exma. Desembargadora Solange Moura de Andrade, julgado em 22/04/2022.

Dessa forma, reconheço a nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que indeferiu o pedido de adiamento da audiência

de instrução e, conseqüentemente, determino o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução, com designação de nova data para a sessão de audiência presencial respectiva, com regular notificação às partes e aos patronos, com a **observação expressa** de que a ausência ou o comparecimento sem o comprovante de vacinação completa contra a COVID-19 (ou, para pessoas não vacinadas, de testes RT - PCR ou de antígeno não reagente para Covid-19, às suas próprias expensas, realizados nas últimas 72 horas) ensejará a incidência da Súmula 74 do TST.

Fica prejudicada a análise dos demais argumentos veiculados no recurso.

Dou provimento ao recurso, no aspecto.

Das violações legais e constitucionais

O exame da matéria recursal abordou as questões fáticas e jurídicas trazidas para o Juízo *ad quem*, inclusive aquelas decorrentes do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário (Enunciado nº 393 da Súmula do TST).

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida o Enunciado 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, *in litteris*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I").

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional, pelo menos, no entender desse Juízo.

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que indeferiu o pedido de adiamento da audiência de instrução e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução, com designação de nova data para a sessão de audiência presencial respectiva, com regular notificação às partes e aos patronos, com a **observação expressa** de que a ausência ou o comparecimento sem o comprovante de vacinação completa contra a COVID-19 (ou, para pessoas não vacinadas, de testes RT - PCR ou de antígeno não reagente para Covid-19, às suas próprias expensas, realizados nas últimas 72 horas) ensejará a incidência da Súmula 74 do TST.

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Srs. Desembargadores da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais desde a decisão que indeferiu o pedido de adiamento da audiência de instrução e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução, com designação de nova data para a sessão de audiência presencial respectiva, com regular notificação às partes e aos patronos, com a **observação expressa** de que a ausência ou o comparecimento sem o comprovante de vacinação completa contra a COVID-19 (ou, para pessoas não vacinadas, de testes RT - PCR ou de antígeno não reagente para Covid-19, às suas próprias expensas, realizados nas últimas 72 horas) ensejará a incidência

da Súmula 74 do TST, **contra o voto do Desembargador Fábio André de Farias, que negava provimento ao recurso quanto à nulidade processual, por entender que o juízo consignou explicitamente a possibilidade de se obter o documento por meios eletrônicos, virtuais, no CONECT-SUS, e nem assim o comprovante foi exibido.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 24ª Sessão Ordinária realizada no 13º dia do mês de julho do ano de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e do Excelentíssimo Senhor Desembargador **PAULO ALCÂNTARA**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA DAS CHAGAS**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Martha Mathilde F. de Aguiar
Chefe de Secretaria

Assinatura
PAULO
Relator

ALCANTARA